



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



**Processo nº. :** E-12/003/402/2016.  
**Data de autuação:** 02/12/2016.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** PLANO DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS E EXPANSÃO  
DOS SERVIÇOS (PMMES) BIÊNIO 2017/2018.  
**Sessão Regulatória:** 30/05/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto sob a justificativa "CI AGENERSA/CASAN Nº 83/2016 e anexos".

A citada CI teve como assunto o cumprimento da Deliberação AGENERSA Nº 115/2007 - Parágrafo único do art. 2º- Plano de Manutenção, Melhoria e Expansão dos Serviços e trouxe como anexos:

1) CI AGENERSA/SECEX Nº 1859/2016 e seus anexos - que encaminhou a original da Carta PR/2111/2016, protocolada em 19/10/2016, com o assunto: "Relatório PMMES referente ao biênio 2017/2018", a qual enviou CD e relatórios relacionados como "PMOS - Plano de Manutenção e Otimização dos Serviços 2017 e 2018" e "PIES - Plano de Investimentos em Expansão dos Serviços 2017 e 2018" (fls. 09/13);

2) Of. AGENERSA/CASAN Nº 069/2016 juntamente com AR - que oficiou a Concessionária PROLAGOS para afirmar que acusou o recebimento da Carta PR 2111/2016 mas solicitou, *"visando manter a uniformidade de apresentação"*, fosse reenviado o Relatório do PIES utilizando o mesmo formato adotado nos biênios anteriores (fls.14/15);

3) Carta PR/2551/2016 PROLAGOS e seus anexos (protocolada em 21/11/2016 e constante às fls. 16/19) - correspondência que teve como assunto "PMMES - Plano de Manutenção Melhoria e Expansão dos Serviços", a qual afirmou encaminhar, em atendimento ao Ofício da CASAN, *"(...) o envio do Relatório PIES retificado, (...) por meio físico e digital (...)"*;

4) Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 091/2016, de 24/11/2016, que, em análise ao **i) PMOS**, destacou que *"nesse documento estão listadas todas as intervenções previstas para execução nos anos de 2017 e 2018, todos os sistemas principais, que*



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/402/2016
Data:	02/12/2016 Fls. 52
Rubrica:	CEI - 50201242

compõem a captação, tratamento e distribuição de água e a captação e tratamento de esgotos da área de concessão", concluindo que "todas as intervenções estão bem indicadas, com abrangência suficiente para que possam ser obtidos os resultados nos níveis esperados para o bom funcionamento dos sistemas em operação"; e ii) PIES, destacou que "nesse documento estão listados todos os investimentos previstos para execução nos anos de 2017 e 2018 abordando os sistemas, incluindo suas previsões orçamentárias (dez/2008), que serão contemplados com as obras estabelecidas no Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.". A Nota Técnica concluiu, em adição, que houve apresentação, em meio físico e digital, "(...) de acordo com as determinações contidas no Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico."

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 567, de 13/12/2016, o presente processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado à CAPET para análise e manifestação.

No pronunciamento de fls. 26/27 a CAPET afirmou que após a análise das informações contidas no presente feito e "(...) confrontando-os com os valores disponíveis para investimento, já somados os aprovados na 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, através da **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2618, DE 14 DE AGOSTO DE 2015 (...)**", chegou-se aos dados apresentados para 2017 e 2018, conforme quadro exposto pela CAPET, relativos aos investimentos já aprovados. Aduziu a Câmara Técnica que observando-se as verbas alocadas para os dois anos "(...) não haveria condição de cumprir, plenamente, o planejamento de investimentos propostos pela delegatária", assim como "se analisarmos pelo critério da 'conta gráfica', isto é, os saldos disponíveis de anos anteriores, tem-se saldo de R\$ 177.756.316,00 - base dez - 2008". Concluiu a CAPET que "(...) ainda há espaço para investimento da Prolagos, no curto prazo, até a próxima Revisão Quinquenal."

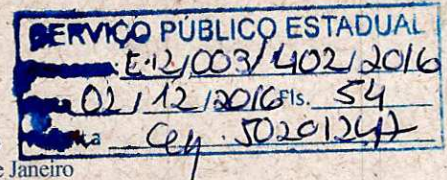
Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito; registrou, sob o item "1. Apresentação do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços", que tratava-se de processo aberto para fins de exame do cumprimento do prazo assinalado na Deliberação AGENERSA nº. 115/2007, bem como que a verificação da Procuradoria tinha



como enfoque o cumprimento do PMMES referente ao período 2017/2018, de acordo com a Deliberação 115/2007; aduziu que pelo parágrafo único, art. 2º, da citada Deliberação o prazo para a apresentação do PMMES se encerraria em 30/09/2016 e, no entanto, foi apresentado a esta Autarquia "(...) no dia 19 de outubro de 2016 e seu complemento no dia: 11 de novembro de 2016"; registrou, nesse sentido, a apresentação intempestiva "(...) permitindo a aplicação de penalidade por descumprimento do prazo previsto na Deliberação, na forma do art. 24, I, g, IN 07/2009"; considerou que, quanto ao mérito, "(...) o Relatório do PMMES foi aprovado pela Câmara Técnica que afirmou estar de acordo com as determinações do Manual de Procedimento"; ressaltou que a CAPET "(...) afirmou em seu parecer a possibilidade da realização dos investimentos"; entendeu, com base nas manifestações da CASAN e CAPET, que "(...) a Deliberação nº 115/2007 foi cumprida pela concessionária"; e sugeriu, no entanto, "(...) ante as alterações realizadas na documentação apresentada (...), o acompanhamento da execução do plano pelas Câmaras Técnicas com elaboração de relatório."

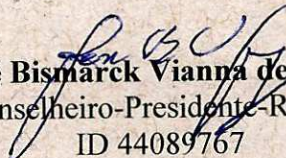
Em conclusão, a Procuradoria entendeu pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, parágrafo único, da Deliberação 115/2007; opinou, nesse sentido, pela aplicação de penalidade, "(...) na forma do art. 24, I, g, da IN 07/2009"; e sugeriu "(...) a fiscalização da execução do plano pelas Câmaras técnicas competentes com elaboração de relatório."

Por meio da Carta PR/782/2017 (razões finais) a PROLAGOS afirmou que em 30/09/2016 protocolou, por meio eletrônico, a Carta 2111/2016 "(...) pelo qual constava os documentos integrantes do PMMES - Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços, para o biênio de 2017/2018"; juntou anexo a fim de demonstrar tal alegação; ressaltou que a CAPET observou "(...) que ainda há espaço para investimento até a próxima Revisão Quinquenal"; salientou, quanto à conclusão do parecer da procuradoria da AGENERSA sobre a intempestividade, "(...) que nos autos do presente processo consta apenas o protocolo físico datado em 19/10/2016" e "o protocolo digital não foi incluído no processo"; solicitou, "(...) diante da comprovação de que o protocolo digital, por meio eletrônico, foi realizado no dia 30 de setembro de 2016, conforme documento anexo (...)",



que o CODIR não aplique a penalidade sugerida, "(...) *bem como seja dado como cumprida o art. 2, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 115/2007.*"

***É o relatório.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/402/2016
Data: 02/12/2016 Fls. 55
Rubrica: 94.50201247

**Processo n.º.:** E-12/003/402/2016.  
**Data de autuação:** 02/12/2016.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** **PLANO DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS E EXPANSÃO  
DOS SERVIÇOS (PMMES) BIÊNIO 2017/2018.**  
**Sessão Regulatória:** 30/05/2017.

### VOTO

Trata-se de avaliar o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA Nº 115/2007, dispositivo que determinou a entrega, a cada dois anos, do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) até 30 (trinta) de setembro do ano anterior, conforme preconizado no Art. 4º do Manual de Procedimentos. Para o presente caso, avaliar-se-á o biênio 2017/2018.

De acordo com a CASAN a Concessionária atendeu a Deliberação em análise porque apresentou, conforme já relatado, Plano de Manutenção e Otimização dos Serviços (PMOS) e Plano de Investimentos em Expansão dos Serviços (PIES), e isso "(...) foi apresentado, em meio físico e digital (CD), de acordo com as determinações contidas no Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico."

Já a Procuradoria da AGENERSA opinou por aplicação de penalidade à Concessionária, na forma do art. 24, I, g', da IN 07/2009, em razão da apresentação intempestiva do PMMES, já que o prazo se encerraria, segundo o jurídico, em 30/09/2016, e a PROLAGOS apresentou o plano, através da Carta PR/2111/2016 em 19/10/2016 com o seu complemento no dia 11/11/2016.

No que tange à sua efetiva substância, o jurídico entendeu, com base nas opiniões técnicas exaradas nos autos, que o dispositivo da Deliberação foi cumprido, inclusive ressaltando a aprovação do PMMES pela CASAN e registrando que essa Câmara Técnica afirmou que o Plano estava "(...) de acordo com as determinações do Manual de Procedimentos."



A Procuradoria sugeriu, no entanto, o acompanhamento da execução do plano pelas Câmaras Técnicas, com elaboração de relatório. Talvez porque a CAPET tenha afirmado, consoante relatado, sobre a possibilidade da realização dos investimentos no biênio ora em análise mas ressalvado que ante "*(...) as verbas alocadas para os dois anos, não haveria condição de cumprir, plenamente, o planejamento de investimentos propostos pela delegatária.*"

Dito isso, passemos à verificação quanto ao cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Deliberação nº. 115/2007.

No que tange ao prazo de apresentação, entendo ser intempestiva a exibição do PMMES. Nada obstante a PROLAGOS tenha exibido, em razões finais, e-mail endereçado à SECEX em 30/09/2016, não demonstra que o arquivo em PDF nele inserto corresponde ao PMMES protocolado no dia 19/10/2016 (Carta PR/2111/2016). Ademais disso, a Delegatária precisou ser oficiada pela CASAN para reenviar plano no formato que já o vinha fazendo nos biênios anteriores, o que a fez encaminhar o plano complementado na data de 11/11/2016, após o que só então a Câmara Técnica atestou o cumprimento da Deliberação. Ou seja, isso significa dizer que, mesmo enviado o arquivo em 30/09/2016, a Concessionária não o fez, como sempre adotado, na forma dos biênios anteriores, sendo certo, pois, que de nada adiantaria o e-mail que afirmou encaminhar, já que a PROLAGOS detinha a ciência quanto à correta apresentação do Plano De Manutenção, Melhorias e Expansão Dos Serviços, e só o fez de forma completa em 11/11/2016. Essa a razão pela qual proporei a aplicação de penalidade conforme sugerido pela Procuradoria.

Quanto à verificação substancial do Plano, corroboro com a Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA, que detém a *expertise* para a análise do PMMES e o considerou atendido atestando sua apresentação em meio físico e digital e "*(...) de acordo com as determinações do Manual de Procedimentos.*"

Frise-se, contudo, que a CAPET anunciou a possibilidade de investimentos pela PROLAGOS em curto prazo mas ressalvou que em função das verbas alocadas para os dois anos não haveria condição de cumprir plenamente o planejamento de investimentos

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/402/2016
Data: 02/12/2016 Fls. 57
Rubrica: 94.50201247

propostos pela Delegatária, o que, entendo, deve acarretar o acompanhamento, por parte da CASAN e CAPET, quanto à execução do PMMES para o biênio 2017/2018, e a elaboração de relatório semestral a respeito, em atenção à verificação quanto à adequada prestação de serviços.

Do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, do Contrato de Concessão, em razão da apresentação intempestiva, em meio físico e digital e nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA Nº 115/2007, do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) para o biênio 2017/2018.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 3º - Considerar cumprida, pela Concessionária PROLAGOS, a obrigação quanto à elaboração do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) para o biênio 2017/2018, em atendimento ao art. 2º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA Nº 115/2007;

Art. 4º - Determinar que as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET acompanhem, nos termos da fundamentação constante no voto, a execução do PMMES para o biênio 2017/2018, elaborando-se relatório semestral a respeito.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 12/003/402/2016
Data: 03/12/2016 Fls. 58
Rubrica: 04-56201247

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3121,**

**DE 30 DE MAIO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PLANO DE  
MANUTENÇÃO, MELHORIAS E EXPANSÃO  
DOS SERVIÇOS (PMMES) BIÊNIO 2017/2018**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/402/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, do Contrato de Concessão, em razão da apresentação intempestiva, em meio físico e digital e nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA N.º 115/2007, do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) para o biênio 2017/2018.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009;

**Art. 3º** - Considerar cumprida, pela Concessionária PROLAGOS, a obrigação quanto à elaboração do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) para o biênio 2017/2018, em atendimento ao art. 2º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA N.º 115/2007;

*[Handwritten signatures and initials]*






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/402/2016
Data:	02/12/2016 Fls. 59
Rubrica:	CEM - 50201247

**Art. 4º** - Determinar que as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET acompanhem, nos termos da fundamentação constante no voto, a execução do PMMES para o biênio 2017/2018, elaborando-se relatório semestral a respeito.

**Art. 5º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Adriana Miguel Saad**  
Vogal